

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Acrescenta o art. 32-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a convalidação de atos de delegação de atividades notariais e de registro.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

“**Art. 32-A.** As delegações de atividades notariais e de registro decorrentes de atos dos Poderes Executivo ou Judiciário feitas em observância às normas estaduais vigentes à época da delegação e que não tenham sido tornadas sem efeito em caráter definitivo ficam convalidadas, independentemente do disposto no art. 236 da Constituição Federal, quando outorgadas:

I – no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal e o início da vigência da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

II – após o início da vigência da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, desde que o titular da outorga estivesse há cinco anos ininterruptos no exercício da delegação na data da decisão que tenha determinado a desconstituição do ato delegatório ou declarado a vacância do serviço notarial ou de registro.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A segurança jurídica e a proteção da confiança legítima estão entre os principais institutos do Direito, permeando todos os seus ramos, em ordem a pacificar as relações sociais. Não há dúvidas de que não pode haver harmonia e paz social sem um grau mínimo de segurança nas relações jurídicas e de confiança dos sujeitos de direito na estabilidade dessas relações.

Entre outros objetivos, a segurança jurídica se destina a proteger situações já definitivamente consolidadas no passado, sob o manto do direito então vigente e devidamente chanceladas por atos da Administração Pública.

Além disso, o cidadão que confiou na atuação do Estado, segundo a interpretação que este mesmo deu ao Direito positivo, não pode ser prejudicado em razão da confiança que nele depositou, realizando suas condutas pessoais e profissionais em harmonia com o entendimento vigente da Administração.

Não obstante, casos há em que o alcance e a incidência prática de tais preceitos têm sido alvo de entendimentos administrativos e judiciais díspares, com indesejável fracionamento da harmonia de nosso Direito, o que acaba por ferir a estabilidade de situações consolidadas no tempo, que geraram justas expectativas à sociedade e a seus membros, acabando por afetar, além do limite aceitável, o próprio Estado de Direito.

Essa é a situação de muitos titulares de serviços notariais e de registro, que assumiram a titularidade de suas serventias em plena observância às normas estaduais vigentes à época da delegação, com a devida chancela das Administrações estaduais. À ausência de lei federal que regulasse o assunto, os Estados legislaram para atender a suas peculiaridades, sob o entendimento de que a regra do art. 236 da Carta Magna representou, até a edição da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), norma de eficácia limitada.

Tendo em vista tal discussão jurídica, e considerando o longo tempo de estabilização das serventias em regular e eficiente atuação hoje, é razoável que as delegações feitas aos titulares antes dessa lei e que não



tenham sido invalidadas por decisão judicial transitada em julgado sejam convalidadas por emenda constitucional, instituto apto a realizar essa sanatória de interesse social.

Em relação às serventias outorgadas após a edição da lei federal, se consolidadas por mais de um lustro de atividade de fato, cabe a aplicação também do princípio da segurança jurídica, ante a demora do Poder Público em equacionar a situação, cuja modificação hoje traria mais transtornos que benefícios à sociedade, que se serve dos serviços notariais e de registro, merecendo tais atividades, portanto, também a sanatória constitucional.

A presente proposta, desse modo, fortemente alicerçada em elementos pacificamente aceitos por nossos operadores do Direito, vem em consonância à essência do Estado de Direito, consagrando a segurança, direito fundamental previsto no *caput* do art. 5º de nossa Lei maior, também em sua importante vertente da segurança jurídica em razão dos atos de delegação de serviços notariais e de registro praticados pela Administração Pública, os quais despertaram nos titulares das serventias e nos cidadãos por eles atendidos nada mais que a boa-fé, a confiança no acerto do Estado e a presunção de legitimidade e validade dos atos administrativos.

Segundo a Corte Máxima (RE 491825 AgR/MG, RE 357950/RS, RE 490676 AgR/MG, entre outros), ainda que uma mudança do texto constitucional possa tornar compatível com a Carta Magna uma lei inconstitucional com base na redação anterior da Constituição, não poderia, nesse caso, haver convalidação nem recepção dessa lei, por estar ela eivada de nulidade original insanável, decorrente de sua incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição.

Diante desse quadro, nota-se a grande relevância de se fazer a citada convalidação, bem como de estender a regra da decadência quinquenal para a invalidação dos atos administrativos de delegação, tendo em vista que tal medida consagrará a estabilidade das relações jurídicas, pilar mestre do nosso Estado Democrático de Direito, conforme já afirmou o Superior Tribunal de Justiça (REsp 645856/RS).



Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação de tão importante medida.

Sala das Sessões,

Senador Vicentinho Alves



**LEGISLAÇÃO CITADA**  
**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**TÍTULO X**  
**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

.....  
.....

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.



SF/15248.13026-22